

**PROJETO DE LEI N°, , DE 2017**

“Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências, para dispor sobre a participação do Poder Judiciário no âmbito da celebração do acordo de leniência”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências, para dispor sobre a participação do Poder Judiciário no âmbito da celebração do acordo de leniência.

Art. 2º. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87. ....

§ 1º. É obrigatória a participação do Poder Judiciário no âmbito da celebração do acordo de leniência.

§ 2º. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O programa de leniência em matéria concorrencial foi introduzido no Brasil pela Medida Provisória 2.055/2000. Diante do grande volume de acordos assinados até o momento, impulsionados a partir de 2012, como reflexo das alterações promovidas com o advento da nova lei antitruste e do avanço da denominada operação “Lava Jato” no meio empresarial, constata-se a importância assumida pelo instituto.

Essa realidade, contudo, vem acompanhada por várias dúvidas concernentes à constitucionalidade de sua disciplina legal. Nesse sentido, questiona-se a possibilidade de inexistir previsão de participação do Ministério Público e do Poder Judiciário na produção de efeitos penais desses acordos, seja antes, durante, ou após sua celebração, visto que, conforme se entoa do art. 87, parágrafo único, da Lei 12.529/11, a punibilidade do crime de formação de cartel e demais previstos no caput do artigo será automático e unilateralmente extinta após a verificação do seu cumprimento por autoridade administrativa (Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE)

Novos contornos de articulação do processo penal são reconhecidos nos acordos de leniência, haja vista admitirem a redução ou extinção de sanções em troca de informações e provas da atividade ilícita. Todavia, a eficiência trazida por este método à persecução penal não pode validar transgressões a princípios elementares da ordem jurídica (devido processo penal, presunção de inocência, ampla defesa, etc.), convertendo o consenso no único referencial da legalidade desses atos. Uma leitura restrita do instituto, limitada a sua aceitação utilitarista, desconfiguraria o próprio sistema em que se busca implementá-lo.

Constituindo as formalidades em matéria penal garantia de respeito aos direitos dos indivíduos, elas devem se fazer presentes. Logo, sendo o Ministério Público autor da ação penal pública, e cabendo-lhe o exercício privativo dessa função (Art. 129, I, da CF), o não oferecimento de denúncia, orientado por um juízo de oportunidade legalmente regulada, somente terá validade e gozará de segurança jurídica quando a própria lei previr a participação dessa instituição e dispor que o ato de firmar o acordo representará a desistência ou impedimento do ato.

Uma vez que, a omissão da Lei de concorrência não obsta o Ministério Público de ofertar posterior denúncia sob a luz do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, esse proceder asseguraria a eficácia do acordo de leniência. Do mesmo modo, também impediria a imputação de falha funcional ou real prevaricação ao Ministério Público, referência concebível em uma realidade em que esse órgão se nega a promover um ato sobre o qual está vinculado.

Na prática, a omissão da Lei vem sendo superada mediante o chamamento de membros do Ministério Público federal e estadual para firmarem conjuntamente às

autoridades administrativas o acordo de leniência. Todavia, “o simples exercício consensual dessa cautela, mesmo quando operada em consonância àquela forma que se preza como idealmente posta, não é suficiente para assegurar o controle legal do instituto, garantindo segurança jurídica a seu signatário”. Ainda que, não se identifiquem, situações em que o Ministério Público tenha descumprido o teor da Lei e oferecido denúncia após a celebração de acordo de leniência, não há que se contestar a validade de seus efeitos nesse âmbito. Todavia, a repercussão penal dos benefícios previstos em lei, ao não serem homologados pelo Poder Judiciário traz importante zona de atrito sobre a autonomia dessas esferas, haja vista reduzir o Direito Penal a um mero observador dos acontecimentos que o circundam”. (MAGALHÃES, Gustavo Alves. Artigo intitulado “Programa de leniência na legislação concorrencial”, publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 25, nº 296, julho/2017)

Dispondo a Lei 12.529/11 que a extinção da punibilidade do crime de formação de cartel e daqueles correlatos será determinada pelo CADE, diverge-se do preceito constitucional segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, assumindo a inexistência de competência judicial do CADE, e devendo a esfera judicial se integrar por inteiro àquelas questões que incidem sobre ela, sob pena de ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, entende-se prejudicada a constitucionalidade do dispositivo legal.

Assim, a omissão da lei, revela ofensa constitucional que precisa ser sanada para possibilitar à conformação do instituto a realidade brasileira.

É o que pretendemos com este Projeto de lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2017.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**